



## SESSÃO ORDINÁRIA

**Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Denúncia. Candidato. Prefeito. Reeleição. Distribuição. Cestas básicas. Material de construção. Aliciamento. Eleitores. Art. 299 do CE. Abuso do poder político e econômico. TRE. Ausência. Referência. Denúncia. Dolo específico. Não-recebimento. Peça processual. Falta. Dolo. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Justa causa.**

O TSE tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Correta a decisão regional que rejeitou a denúncia tendo como fundamento a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico do tipo descrito no art. 299 do CE, não havendo justa causa para a ação penal. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, a qual entendeu que nenhuma testemunha relacionou a distribuição de cestas básicas com pedido de votos em favor do recorrido, e que tal distribuição deu-se em cumprimento a contrato, e como parte de um acordo trabalhista intermediado pelo recorrido, à época, prefeito, seria necessário o reexame de fatos e provas, incabível em sede de recurso especial (incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.014/SE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.3.2007.*

**Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Oferecimento. Dinheiro. Cestas básicas. Ausência. Comprovação. Anuência. Participação. Candidato. Captação ilícita de sufrágio. Reexame. Ausência. Prequestionamento.**

Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que, mantendo a sentença *a quo*, entendeu que não ficou configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame de fatos e provas, incabível em sede de recurso especial, a teor dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial (súmulas nºs 282 e 356 do STF). Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.040/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.3.2007.*

**Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Ausência. Ataque. Fundamentos que não admitiram o recurso especial. Agravo regimental. Intempestividade.**

É de três dias o prazo para interposição de agravo regimental. Ultrapassado esse prazo, não se conhece do regimental por ser

intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.146/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.3.2007.*

**Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Afiação em poste com sinalização de trânsito. Responsabilidade e prévio conhecimento. Não-demonstração. Reexame de provas. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental.**

Para a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular, é imprescindível a comprovação da responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário. A alegação de que a propaganda teria sido realizada de forma ostensiva – circunstância que revelaria a impossibilidade de o beneficiário não ter tido prévio conhecimento da propaganda – não foi objeto do acórdão regional. Ausente o prequestionamento. Afirmada, no acórdão recorrido, a impossibilidade de se verificar o decurso do prazo de vinte e quatro horas para a realização da constatação, por oficial de justiça, da retirada da propaganda irregular, sua reforma exigiria reexame das provas contidas nos autos, o que faz incidir os enunciados nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.654/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.3.2007.*

**Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial pendente de admissibilidade. Concessão de efeito suspensivo. Competência do Tribunal *a quo*.**

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, o TSE não pode emitir julgamento, ainda que liminar (súmulas nºs 634 e 635 do STF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.134/CE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.3.2007.*

**Recurso especial. Conduta vedada. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Reavaliação. Dissídio jurisprudencial não configurado. Negativa de seguimento. Agravo regimental.**

Afirmado pelo regional que das provas não se conclui a ocorrência de conduta vedada, descrita nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, confirmado a decisão de juiz de 1º grau, qualquer juízo diverso demandaria o reexame do material probatório, o que não é viável na estreita via do especial, a teor

dos verbetes n<sup>os</sup> 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. A revaloração não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada. Não se cuidou da realização do necessário cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.140/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.3.2007.*

#### **Agravo regimental. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Data das eleições. Ajuizamento.**

O TSE, no julgamento do REsp nº 25.935/SC, assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas – que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma –, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta – no máximo – a aplicação de multa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Representação nº 1.359/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 15.3.2007.*

#### **Embargos de declaração. Pedido de efeitos modificativos. Reapreciação da causa. Impossibilidade. Agravo de instrumento. Defeito de formação. Transcrição dos termos da peça faltante. Insuficiência.**

Os embargos de declaração não se prestam para a reapreciação da causa. A mera transcrição dos termos que estariam contidos nos embargos opostos do acórdão regional não é suficiente para suprir o defeito de formação do agravo de instrumento. Faltou, na formação do instrumento, cópia da petição dos embargos declaratórios, que é peça essencial para sua regularidade formal (Res.-TSE nº 21.477, art. 2º). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.677/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.3.2007.*

#### **Embargos de declaração. Pedido de efeitos modificativos. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Abuso do poder econômico. Ação de investigação judicial. Prazo. Interesse de agir. Extinção do processo. Impossibilidade.**

A perda do interesse de agir – o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições – somente se aplica à representação fundada em infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Os embargos não se prestam para a reapreciação da causa, que é a intenção do embargante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.416/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.3.2007.*

#### **Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Exceção de impedimento. Juíza eleitoral. Não-configuração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Rejugamento.**

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Na verdade, o que pretende o embargante é rediscutir

matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento. Embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.446/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 15.3.2007.*

#### **Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissões ou contradições. Areto embargado. Inexistência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.**

O areto embargado não apresenta vícios, pois é claro ao afirmar que os paradigmas trazidos no apelo especial não configuraram a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática, falta de cotejo analítico e, ainda, por tratar de acórdão proferido em sede de consulta pelo TRE prolator do areto atacado na via especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.207/MG, rel. Min. José Delgado, em 15.3.2007.*

#### **Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Novo julgamento da causa. Impossibilidade. Defeito na representação processual. Substabelecimento genérico. Matéria nova suscitada em sustentação oral. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.**

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial. Não incorre em omissão o acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria nova suscitada em sustentação oral. Não havendo no instrumento de substabelecimento especificação quanto à reserva de poderes, não se pode presumir a renúncia do substabelecente, caso este continue atuando no processo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.436/ES, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.3.2007.*

#### **Embargos de declaração. Recurso especial. Efeitos modificativos. Situação excepcionalíssima. Inexistência. Prequestionamento. Impossibilidade. Obscuridade, contrariedade e omissão. Inexistência.**

Os embargos, em geral, não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal préstimo; ou seja, quando ocorrer erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de gerar a alteração do julgado. A teor da ressalva contida no § 2º do art. 134 do RISTF, não há que se falar em nulidade do acórdão quando ministro substituto se der por esclarecido quanto à matéria de fundo, mesmo que não haja assistido ao relatório nem participado dos debates. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 15.3.2007.*

**\*Embargos de declaração. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade solidária. Partido e locutor da propaganda eleitoral. Art. 241 do CE. Omissão configurada. Contradição existente.**

A alegada violação aos arts. 267, IV, e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido, apontando-se a ausência de prequestionamento. Carece de fundamento o pedido de redução da multa ao mínimo legal, haja vista o aresto que julgou o recurso na representação ter estipulado a penalidade neste patamar, conforme se verifica da leitura da ementa. Não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* inconstitucional ao se aplicar multa ao partido político e ao interlocutor de propaganda eleitoral extemporânea quando este último for notadamente candidato a cargo político. Decidir diversamente do TRE/MG, entendendo pela não-configuração da propaganda extemporânea, ensejaria revolvimento fático-probatório. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.189/MG, rel. Min. José Delgado, em 15.3.2007.*

\*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.194/MG, rel. Min. José Delgado, em 15.3.2007.

**Recurso especial. Apelação. Efeito devolutivo. Extensão e profundidade. Efeito translativo.**

Rejeitado, na sentença, um dos pedidos que tenha mais de um fundamento, a impugnação desse capítulo decisório em apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de todos os fundamentos do pedido rejeitado. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.546/PB, rel. Min. Cesar Peluso, em 15.3.2007.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Legitimidade ativa superveniente. Ministério Público. Possibilidade. Desistência. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Litisconsórcio ativo necessário. Partido e coligação. Desnecessidade após a proclamação do resultado das eleições.**

A jurisprudência do TSE é uníssona ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público em recurso contra expedição de diploma, em decorrência da aplicação subsidiária do art. 499, § 2º, do CPC. Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, o *Parquet* figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública. Em relação ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes intentam que seja dada interpretação equivocada ao REspe nº 21.346/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, haja vista que, no voto condutor do mesmo aresto, há excerto reconhecendo que “(...) ‘essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições’, só se podendo falar em legitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito”. A hipótese do ponto anterior é exatamente o que se revela nos autos, pois os recorridos interpuseram recurso contra expedição de diploma em desfavor de Ivone Maria Quintino após a proclamação dos resultados do pleito, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio ativo necessário com a coligação. Deve ser refutada a suposta nulidade processual em virtude da ausência de citação da coligação ou do partido político como litisconsortes passivos

necessários de Ivone Maria Quintino, que teve seu diploma cassado no acórdão atacado. Cabe ressaltar que os recorrentes se equivocam ao citar o entendimento desta Corte Superior, que assevera que “(...) a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimidade ativa para recurso contra expedição de diploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo”. De fato, à coligação é conferido o direito de interpor recurso contra expedição de diploma, o que não se confunde com a imperiosidade de se apresentar sempre como litisconsorte ativo necessário após a proclamação dos resultados dos pleitos eleitorais. Não se vislumbram os alegados cerceamento de defesa, afronta ao princípio da igualdade e nem a negativa de dilação probatória, pois tais alegações não restaram comprovadas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.146/TO, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2007.*

**Recursos eleitorais. Sentença proferida por juiz auxiliar. Propaganda eleitoral. Prazo. Publicação em secretaria.**

Conforme dispõe o art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida por juiz auxiliar, em feito no qual se discute extemporaneidade de propaganda eleitoral, é de vinte e quatro horas, a contar da sua publicação na secretaria. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. Na espécie examinada, a sentença foi publicada em 2.6.2006 (sexta-feira), às 14 horas. O prazo para recurso extinguui-se em 5.6.2006 (segunda-feira), às 14 horas, por ser possível a sua transformação em dias. Tempestivos, portanto, os recursos apresentados, respectivamente, às 13h20min e às 13h37min de 5.6.2006. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.214/SC, rel. Min. José Delgado, em 15.3.2007.*

**Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Distribuição de panfletos antes do período permitido. Divulgação de atuação como parlamentar. Não-caracterização de propaganda vedada.**

É assente no TSE que, nos três meses que antecedem as eleições, não se considera propaganda vedada no inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação à frente do cargo legislativo. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele permitido por lei. Não configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.251/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 15.3.2007.*

**Recurso especial. Crime. Art. 299 do Código Eleitoral. Indícios de autoria e materialidade. Dosimetria da pena. Necessidade de reexame de fatos e provas.**

Para prevalecer a tese recursal de ausência de provas da suposta doação de cesta básica condicionada ao pedido de voto, em detrimento do que consignado no acórdão regional, seria mister o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede extraordinária pela Súmula-STJ nº 7. O apontado dissídio jurisprudencial, pelo fato de o eleitor ter supostamente tomado a iniciativa de procurar o recorrente para o recebimento de cesta básica, e de não ter havido pedido de voto em troca da benesse, também não afasta o necessário revolvimento do acervo

fático-probatório. A análise da divergência jurisprudencial relativa à dosimetria da pena esbarra no mesmo óbice. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 27.883/MS, rel. Min. José Delgado, em 15.3.2007.*

**Representação. Substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade. Restrição do art. 97, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Não-atendimento. Norma violada. Resolução do Tribunal. Inadequação da via eleita caracterizada.**

O caso dos autos foi decidido recentemente pelo TSE no julgamento do Agravo Regimental no RO n<sup>o</sup> 1.356. Nestes autos, insistindo na tese de se tratar de matéria de ordem pública, a

Coligação Amapá Forte busca utilizar-se desta representação como substitutivo de recurso próprio. O art. 97, parágrafo único, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, é explícito ao asseverar que a representação será dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral apenas no caso do descumprimento das suas disposições por Tribunal Regional Eleitoral. No caso concreto, o dispositivo cujo descumprimento se aponta não está na Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, mas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não restando atendido, portanto, o requisito posto no parágrafo único do art. 97 do citado diploma legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 1.332/AP, rel. Min. José Delgado, em 8.3.2007.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Lista tríplice. TRE/PI. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice, para provimento de cargo de juiz substituto do TRE/PI, em virtude do término do 1º (primeiro) biênio do Dr. Antônio Anésio Belchior Aguiar, tendo sido indicados os advogados Dra. Marleide Matos Torquato, Dr. Wener Ivan Vieira Arcoverde e Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice n<sup>o</sup> 482/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.3.2007.*

### **Petição. Partido político. Incorporação do PAN ao PTB. Pedido de averbação. Art. 29 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95. Cumprimento das formalidades legais.**

A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Comum. Atendidos os requisitos dos arts. 29 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 e 47 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 19.406/95, defere-se o pedido de averbação da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Nesse entendimento, o Tribunal determinou o registro. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 2.456/DF, rel. Min. José Delgado, em 15.3.2007.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.322/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Negativa de seguimento.

Agravo regimental. Alegações não suficientes para modificar a decisão agravada. Decisão mantida.

1. O despacho mediante o qual se admite ou se indefere o processamento do recurso especial, não vincula o Tribunal ao qual é endereçado tal recurso.

2. Assim, ainda que em tal despacho haja intromissão de seu prolator na apreciação de matéria da competência do Tribunal *ad quem*, este não está atrelado ao entendimento contido no despacho que é de mera admissibilidade.

3. Afirmando, nas instâncias ordinárias a ocorrência de fatos determinados, negar tal ocorrência importa reexame de prova.

4. Regimental desprovido.

**DJ de 16.3.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.463/MT**

#### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de agravo de instrumento. Jurisprudência da Corte. Repetição das razões expendidas no recurso especial. Improvimento. Precedente do STF.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente nesta Corte.

**DJ de 16.3.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.235/SC**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso especial. Ausência. Demonstração. Violação.

– O art. 5º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, *in casu*, não se evidencia.

– Não caracteriza *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

– Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

– Agravo não provido.

**DJ de 16.3.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.501/SC**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação.

Governador. Pré-candidato à reeleição. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97). Jornal. Encarte especial. Pré-conhecimento. Circunstâncias. Notoriedade. Reexame de provas. Impossibilidade.

– Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a publicação, em edição dominical do mês de maio do ano eleitoral, em encarte especial de jornal de ampla distribuição em todo o estado, das ações empreendidas pelo governo, e de entrevista com o então governador, na qual este se coloca como candidato e sugere ações políticas que pretende realizar.

– Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

– O prévio conhecimento estará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.261/2006).

– É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmula-STF n<sup>o</sup> 279).

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.567/ES**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso especial. Exceção de suspeição. Juiz eleitoral. Seguimento negado. Embargos. Parcial provimento. Ausência efeitos modificativos. Agravo regimental improvido.

O processo de exceção de suspeição, como incidente processual, independe de sua inclusão em pauta para julgamento, não havendo que se falar em nulidade do acórdão do TRE.

Ofício emitido por juiz eleitoral, endereçado à Presidência do Tribunal de Justiça, solicitando reforço da segurança pessoal, ante a possibilidade de tumulto decorrente da insatisfação de quaisquer das partes ou de simpatizantes com eventual resultado de processo, onde figuram os agravantes como interessados, não caracteriza a suspeição do magistrado a justificar no caso a produção de prova testemunhal. Ausente qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental não provido.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 2.014/MA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2006. Direito de resposta. Julgamento do recurso especial. Perda de objeto.

1. Negado seguimento ao recurso especial eleitoral a que se visava à concessão de efeito suspensivo, e verificado o trânsito em julgado da decisão, vislumbra-se a perda de objeto da medida cautelar em apreço.

2. Agravo regimental prejudicado com a consequente declaração de perda de objeto da medida cautelar.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.312/SC**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Exceção de impedimento. Juíza eleitoral. Não-configuração. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas n<sup>o</sup>s 279/STF e 7/STJ).

2. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.905/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Interesse de agir. Perda. Questão de ordem. Fixação. Prazo.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe n<sup>o</sup> 25.935).

2. É manifesta a perda do interesse de agir do autor de representação ajuizada após a realização das eleições. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.004/PI**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Provimento. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Decisão monocrática. Possibilidade (art. 36, § 7º, RITSE). Improvimento.

1. A teor da jurisprudência do TSE, não constitui ofensa ao art. 19 do Código Eleitoral, o julgamento pelo relator, desde que possa, mediante agravo regimental, ser submetido ao Colegiado.

2. Inexistente nos autos as peças em que se fundou o TRE para a condenação, imperioso novo pronunciamento precedido do traslado daquelas peças, de forma a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental improvido.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.202/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97). Governador. Propaganda partidária. Multa. Possibilidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Competência. Juiz auxiliar. Representação. Ajuizamento. Prazo de 48h (quarenta e oito horas). Ausência de previsão legal. Dissídio jurisprudencial não configurado.

– Ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

– A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário. Precedentes.

– É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

– Cabe aos juízes auxiliares o julgamento das representações ajuizadas com base na Lei nº 9.504/97.

– A aplicação do prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento desta Corte, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

– O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO**

**Nº 884/DF**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Captação ilícita de sufrágios. Não-caracterização. Prestação de serviços odontológicos. Inexistência de prova de pedido de votos, bem como de ciência ou anuência da representada. Representação julgada improcedente. Recurso especial convertido em ordinário. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Precedentes. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresso pedido de votos.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.341/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Representação. A representação por violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser ajuizada até a data das eleições. Precedentes.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Na verdade, o que pretende o embargante é, de um lado, rediscutir matéria já decidida; por outro, prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.

4. Este Superior Eleitoral – no julgamento do REsp nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas – que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma –, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta – no máximo – a aplicação de multa.

5. Embargos rejeitados.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **HABEAS CORPUS Nº 560/RO**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Pedido de trancamento de inquérito policial. Impossibilidade. Configuração de litispendência. Extinção do processo sem resolução de mérito.

1. O *writ* em apreço, apesar de ter sido subscrito por advogados diversos do subscritor do RHC nº 104/RO, também de minha relatoria, possui identidade de paciente, pedido e causa de pedir com o mencionado processo.

2. Ambos visam o trancamento do Inquérito Policial nº 82/2005, conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Vilhena/RO. Figura como paciente Vitor Paulo Araújo dos Santos, presidente Nacional do Partido Republicano Brasileiro (PRB), possuindo iguais razões, em relação aos mesmos fatos, com vistas à concessão da ordem nos mesmos termos.

3. Litispendência configurada.

4. Precedentes: STF, RHC nº 85.800/MG, rel. Min. Carlos Britto, **DJ de 5.5.2005**; STF, RHC nº 82.371/PR, rel. Min. Celso de Mello, **DJ de 12.9.2002**.

5. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.073/MA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Direito processual penal. Rejeição liminar da denúncia. Ausência de justa causa. Caracterização.

1. A denúncia penal só merece ser recebida quando o fato narrado configure ilícito típico e esteja, mesmo em tese, em harmonia com o que foi antecipadamente apurado pela via do inquérito ou outro meio adequado.

2. Deve o juiz, sob a alegação de ausência de justa causa, rejeitar a denúncia, quando, desde logo, verifica ausência de justa causa para a ação penal.

3. Denúncia pela violação do art. 299 do Código Eleitoral. Acusação de distribuição de brindes a eleitores presentes em festividade não comprovada.

4. Reunião comemorativa do Dia das Mães.

5. Inexistência de dolo específico.

6. Denúncia que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

7. Decisão com base nas provas depositadas nos autos.

8. Recurso especial não provido.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.967/AM**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputada federal. Desincompatibilização.

Empresa concessionária de serviço público. Embargos não conhecidos. Súmula-TSE nº 11.

1. Mesmo sem impugnar o registro de candidatura, o Ministério Público, como fiscal da lei, possui legitimidade para recorrer da decisão.
2. Em sede de recurso especial eleitoral não é possível reexaminar matéria fático-probatória.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104/RO**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso em *habeas corpus*. Inquérito policial. Trancamento. Não-caracterização das hipóteses reconhecidas pela jurisprudência. Impossibilidade. Não-provimento.

1. A jurisprudência no âmbito dos tribunais superiores é pacífica ao asseverar que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida extraordinária, somente adotada quando manifesta a atipicidade da conduta, quando houver se operado a extinção da punibilidade ou quando inexistirem indícios míнимos de autoria.
2. Precedentes: *HC* nº 527/RO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.4.2006; STF, *HC* nº 87.607/MG rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 12.5.2006.
3. *In casu*, os requisitos necessários à concessão da ordem não estão presentes, pois a conduta que está sendo apurada é tipificada no art. 350 do Código Eleitoral e não se pode aferir, de plano, a ausência de autoria do paciente.
4. A formação de listas de apoio à criação de partidos políticos obedece a meios arcaicos de coleta, sendo apostos manualmente números de títulos de eleitores e suas

respectivas assinaturas para posterior aferição de veracidade, não se podendo falar em crime impossível em razão da informatização do cadastro de eleitores.

5. O acórdão que apreciou o *writ* bem delineia a inexistência de constrangimento ilegal e a necessidade de maior dilação probatória, em virtude da impossibilidade de se afirmar, de plano, a ausência de autoria do paciente.

6. Recurso não provido.

**DJ de 16.3.2007.**

#### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 495/CE**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial. Recebimento como recurso em mandado de segurança. Redução de prazo para contestação. Prejuízo concreto não demonstrado. Fundamentos do acórdão não infirmados. Não-provimento.

1. Ausente a demonstração de prejuízo concreto ao investigado, ora recorrente, pela redução de prazo para contestação de 7 para 5 dias.
2. O não-conhecimento da exceção de suspeição apresentada não guarda relação com o ato contra o qual foi interposto o *mandamus*, pois seria considerada intempestiva ainda que o juiz eleitoral houvesse concedido o prazo de sete dias para apresentação da contestação. Contra tal fundamento do arresto regional, nada foi dito no apelo em análise.
3. Na linha da jurisprudência do TSE e do STJ, é inviável recurso em mandado de segurança que não impugna a motivação do acórdão combatido (RMS-TSE nº 268/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 9.10.2003; ROMS-STJ nº 8.610/PB, rel. Min. Paulo Gallotti, *DJ* de 13.11.2001).
4. Recurso ordinário não provido.

**DJ de 16.3.2007.**

## **DESTAQUE**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.458, DE 24.10.2006**

#### **CONSULTA Nº 1.343/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**Consulta. Parlamentar. Recondução de presidente de Tribunal Regional Eleitoral e de procurador regional eleitoral. LC nº 35/79 e LC nº 75/93.**

**1. São inelegíveis, a teor do art. 102 da Loman, os titulares de cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato (ADI nº 841-2/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 24.3.95; Rp nº 24, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 2.4.98; Rp nº 982, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 8.8.2006).**

**2. Os procuradores regionais eleitorais poderão ser reconduzidos uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da LC nº 75/93.**

**3. Resposta negativa ao primeiro questionamento.  
Resposta positiva ao segundo questionamento.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, com a ressalva de entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

#### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO:** Senhor Presidente, o Senador Antônio Carlos Peixoto de Magalhães formula a seguinte consulta (fl. 3):

“*Consulta 1: Presidente de Tribunal Regional Eleitoral pode ser reeleito ou reconduzido?*”

“*Consulta 2: Da mesma forma, procurador regional eleitoral pode ser reeleito ou reconduzido?*”

Informações da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), às fls. 6-9.

É o relatório.

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator):** Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

O consultante é parte legítima. Suas indagações inserem-se no campo meramente hipotético, mas o tema, objeto da presente

consulta, refoge à competência do TSE, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*, e, sim, de questão de cunho eminentemente administrativo, conforme manifestação da Asesp às fls. 7-9.

“A consulta em tela é formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal. Contudo, não versa sobre matéria eleitoral e, sim, sobre *matéria administrativa* dos tribunais eleitorais.

(...)

Quanto à segunda consulta, a resposta se faz no sentido de que a condução ou recondução de Procurador Eleitoral é matéria administrativa afeita ao Ministério Público sobre a qual não cabe a esta Corte se pronunciar”.

Entretanto, trata-se de questionamentos relevantes e pertinentes, sendo o primeiro tema objeto de recente apreciação por esta Corte, na sessão plenária de 15.8.2006, ao se julgar o agravo regimental na Representação nº 982/BA, rel. Min. César Asfor Rocha.

Ademais, o TSE já conheceu de consultas que versavam sobre matéria administrativa (consultas nºs 519, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2000, e 391, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16.4.98).

*Suplantada a preliminar, passo à análise da matéria.*

O *caput* do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79) assim preconiza:

“Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 841-2/RJ (DJ de 24.3.95, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.3.95), entendeu que “o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos tribunais e fixa o período do mandato em dois anos, foi recebido pela Constituição de 1988”.

Esta decisão seguiu a mesma linha de entendimento no julgamento do MS-STF nº 20.991/PA (rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 30.6.89) e da Rp-STF nº 1.143/MA (rel. Min. Rafael Maeyr, DJ de 6.5.83) está assim ementada:

“Tribunal de Justiça. Eleição do presidente e demais titulares de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, art. 8º, §§ 5º, 6º, letra d do incisos I e 8, na redação do assento 18/81. Inconstitucionalidade. O exercício da competência atribuída aos tribunais pelo art. 115, I, da Constituição para eleger seus presidentes e os titulares dos demais cargos de direção, está subordinado à observância do disposto na Lei Orgânica da Magistratura, a qual, em seu art. 102, limita o quadro de elegibilidade dos cargos de direção e preencher. Norma outra que disponha diversamente da lei complementar esta usurpando competência constitucional e infringindo

o preceito do mesmo art. 115, I, da Constituição. Representação julgada procedente”.

O TSE, ao apreciar a matéria, no julgamento da Representação nº 24/RO (rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 2.4.98), ratificando as decisões do STF, estabeleceu ser vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais.

Recentemente, a Corte, em 15.8.2006, voltou a apreciar a questão no julgamento do agravo regimental na Rp nº 982/BA, rel. Min. César Asfor Rocha, cujo acórdão ainda não foi publicado, do qual destaco os seguintes trechos:

“Registro o histórico deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, decorrido o prazo de dois anos do mandato de seu presidente, mesmo que ainda sobejando tempo para permanência nesta Corte, tem sempre ocorrido o seu desligamento, o que deve ser seguido pelos tribunais regionais.

(...)

O objetivo fundamental de ferida norma é possibilitar o rodízio dos membros de um Tribunal no exercício de cargos diretivos, com o evidente e salutar propósito de evitar, senão mesmo proibir, a perpetuação de comando nos tribunais; por isso mesmo que a primeira parte da regra nela contida só consente a permanência de um determinado membro do Tribunal pelo prazo máximo de quatro anos em cargos de direção. Todavia, logo a seguir, o cogitado dispositivo estabelece outro comando proibitivo, tornando inelegível, para qualquer outro cargo de direção, quem já exerceu a Presidência”.

Ante o exposto, respondo à primeira indagação de que são inelegíveis, a teor do art. 102 da Loman, os titulares de cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos os mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato.

Quanto ao segundo questionamento é a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93) que dispõe sobre sua organização, suas atribuições e seu estatuto.

Esta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 309 (rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.11.96), pronunciou-se no sentido de que as normas da LC nº 75/93 revogaram o art. 27 e seus parágrafos do Código Eleitoral, por regularem matéria concernente à nomeação e ao exercício das funções de procurador regional eleitoral.

A referida lei, em seu art. 76, § 1º, assim determina:

“Art. 76. O procurador regional eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo procurador-geral eleitoral, dentre os procuradores regionais da República no estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O procurador regional eleitoral poderá ser reconduzido uma vez”.

Portanto, os procuradores regionais eleitorais poderão ser reconduzidos uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da LC nº 75/93.

Ante o exposto, respondo negativamente à primeira questão e positivamente ao segundo questionamento.

É como voto.

**DJ de 1º.11.2006.**